



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.720462/2013-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.469 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ
Recorrente MERCOCAMP - INTERNATIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/04/2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de decretar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 84 dos autos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O contribuinte argumentou, em sua impugnação, em síntese: i) que a finalidade da legislação de controle aduaneiro seria prevenir danos ao erário; ii) não ocorrência de subsunção do fato ao direito, pois 1) as informações devidas pela impugnante teriam sido prestadas e as operações concluídas, 2) as obrigações se destinariam ao transportador, enquanto a impugnante é agente de cargas, e 3) os novos prazos somente seriam obrigatórios a partir de 01/04/09; iii) desobediência aos princípios e critérios regentes do funcionamento da administração pública, notadamente os presentes na Lei nº 9.784/99; iv) necessidade de afastar-se a responsabilidade objetiva em razão da boa-fé do contribuinte e de interpretar-se o caso do modo mais favorável, nos termos do artigo 112 do CTN.

Pediu, ao fim, o afastamento da multa aplicada e do auto de infração, e o envio de intimações para o endereço dos signatários, indicados na impugnação.

Juntou os documentos de fls. 35/60, que são: atos constitutivos e de representação da empresa e documentos de identificação.

Foi enviada ao contribuinte a intimação de fls. 62, determinando a juntada de documentos de regularização da representação da empresa, os quais foram juntados às fls. 64/79.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 82/87) consignou, inicialmente, deixar de acolher preliminares aduzidas pelo contribuinte e quaisquer argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, ou ocorrência de denúncia espontânea.

Em seguida, discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro.

Prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho. Concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/03/18 (vide AR à fl. 95 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, em 13/04/18 (vide Extrato do processo à fl. 113), Recurso Voluntário (fls. 99/112).

Em seu recurso, o contribuinte repisou os argumentos de sua impugnação, acrescentando: i) ocorrência da prescrição intercorrente, pois a autoridade teria tomado conhecimento dos fatos na data de atracação, 17/04/08, e lavrado o auto de infração mais de três anos depois, em 11/03/13; ii) ilegalidade da aplicação da multa por ter como único e exclusivo fim o arrecadatório; iii) caráter abusivo e confiscatório da multa.

O contribuinte pediu, ao fim, o acolhimento da preliminar de prescrição, ou, no caso de se adentrar no mérito, o julgamento no sentido da improcedência do auto de infração. Não juntou novos documentos.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

De início, é importante tratar de tema preliminar essencial à solução da presente contenda. Ao analisar o presente caso, foi possível constatar que o acórdão recorrido se apresenta nulo, visto que não traz em seu conteúdo elementos necessários à motivação do julgamento proferido.

Consoante acima narrado, o contribuinte apresentou impugnação no presente caso, por meio da qual argumentou, em síntese: i) que a finalidade da legislação de controle aduaneiro seria prevenir danos ao erário; ii) não ocorrência de subsunção do fato ao direito, pois 1) as informações devidas pela impugnante teriam sido prestadas e as operações concluídas, 2) as obrigações se destinariam ao transportador, enquanto a impugnante é agente de cargas, e 3) os novos prazos somente seriam obrigatórios a partir de 01/04/09; iii) desobediência aos princípios e critérios regentes do funcionamento da administração pública, notadamente os presentes na Lei nº 9.784/99; iv) necessidade de afastar-se a responsabilidade objetiva em razão da boa-fé do contribuinte e de interpretar-se o caso do modo mais favorável, nos termos do artigo 112 do CTN.

O acórdão recorrido, por seu turno, relata da seguinte forma o conteúdo da impugnação apresentada:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Como se vê, há uma clara dissonância entre o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Em decorrência desta dissonância, o acórdão recorrido assim consignou: (i) que não acolheria as preliminares aduzidas pelo contribuinte, visto que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo; (ii) afastou o argumento de ocorrência de denúncia espontânea, sob o fundamento de que este instituto não seria aplicável ao caso concreto; (iii) afastou os argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, por entender que não se coadunavam com a hipótese dos autos.

Sendo assim, não restam dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, ao passo que deixou de tratar de fundamentos que constaram da defesa apresentada pelo contribuinte, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Ou seja, verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.*

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. **(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)**.*

Isso porque, além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso.

Em razão da decretação da nulidade do acórdão recorrido, resta prejudicada a análise dos argumentos constantes do Recurso Voluntário interposto.

2. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados os argumentos e documentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões